



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0672.07.255296-7/002      **Númeraço** 2552967-  
**Relator:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Data do Julgamento:** 09/05/2013  
**Data da Publicaçã:** 22/05/2013

2

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. TEORIA SUBJETIVA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE.

Nos casos de responsabilidade civil subjetiva deve ser comprovada a culpa, além do dano e do nexo causal. Porém, ausentes os requisitos, julga-se improcedentes os pedidos.

Recurso provido, porém improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.07.255296-7/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): VANEY JOSÉ DE FIGUEIREDO - APELADO(A)(S): GAS NOBRE LTDA, MUNICÍPIO SETE LAGOAS, ORGANIZAÇÕES BARBOSA COM GAS LTDA

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DESA. ALBERGARIA COSTA

RELATORA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vaney José de Figueiredo contra a sentença de fls. 335/342, que julgou improcedentes os pedidos de indenização formulados contra o Município de Sete Lagoas, Organizações Barbosa e Comércio de Gás Ltda. e Gás Nobre Ltda..

Em suas razões recursais (fls. 347/352), o apelante alegou que a instalação das distribuidoras de gás na rua em que reside lhe causou diversos prejuízos, de ordem material e moral, em virtude do enorme barulho que faz no momento de descarregamento de seus produtos.

Argumentou que enquanto o Município é responsável pela autorização do empreendimento, as duas rés devem ser condenadas pela prática da própria atividade danosa.

Contrarrazões a fls. 356/343 e 364/369.

É o relatório.

Conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Infere-se dos autos que o autor ajuizou a presente ação alegando que o Município de Sete Lagoas concedeu autorização para que as empresas rés, distribuidoras de gás, instalassem na rua em que reside.

Argumentou que os empreendimentos havidos lhe causaram diversos prejuízos, uma vez que a atividade exercida por elas causava barulho excessivo no momento do descarregamento dos produtos e no constante tráfego de motocicletas, que ocorria, até mesmo, no período noturno.

Dentre os danos supostamente sofridos, o autor apontou que houve desvalorização de seu imóvel, danos à sua saúde no patamar de 300 (trezentos) salários mínimos (porque contraída hipertensão) e danos morais de 100 (cem) salários mínimos.

A respeito da responsabilidade no presente caso, não resta dúvida de que deve ser analisada sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, já que imputado ao ente público uma omissão na fiscalização do empreendimento autorizado por ele, e, do mesmo modo, em relação às empresas rés.

Todavia, compulsando detidamente as provas dos autos de processo, constata-se que, além de não haver prova efetiva dos danos alegados pelo apelante, não há, nem de longe, demonstração do nexo de causalidade entre a suposta conduta omissiva do Município e comissiva das empresas rés que tivesse gerado os supostos prejuízos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Embora os diversos documentos de fls. 09/17, 21/31, 38 e 40/41 demonstrem, realmente, que o apelante buscou impedir a instalação das distribuidoras de gás, assim como removê-las posteriormente, tais documentos não passam de mera irresignação em relação aos empreendimentos que sequer existem atualmente (fls. 226).

Do mesmo modo, o atestado médico de fls. 37, a avaliação do imóvel de fls. 39 e os depoimentos de fls. 246/250 não corroboram com a tese por ele defendida. Afinal, enquanto as duas primeiras provas foram produzidas de forma unilateral, as testemunhas ouvidas em juízo em nada acrescentaram, visto que não comprovaram os fatos alegados.

Se não bastasse, ainda que se admitissem os danos, é de se ver que não há qualquer demonstração de que foram ocasionados pelas atividades dos empreendimentos, muito menos pela ação omissiva do Município.

A bem da verdade, não há comprovação de nenhum dos elementos etiológicos necessário para responsabilidade civil, visto que os poucos elementos de prova coligidos aos autos não denotam o que pretendeu o apelante, sendo certo que ele nitidamente não se desincumbiu do ônus probatório a que alude o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Logo, improcedente o pedido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença incólume.

Custas na forma da Lei.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"